



1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7075095-90.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 16/09/2022 12:19:57

Data julgamento: 05/04/2023

Polo Ativo: CONDOMINIO RESIDENCIAL _____

Advogado do(a) APELANTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693-A

Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogados do(a) APELADO: GUILHERME VILELA DE PAULA - MG69306-A, ISABELA MONTUORI BOUGLEUX DE ARAUJO - MG118303-A, ROBERTO VENESIA - RO4716-A

RELATÓRIO

Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte opôs embargos de declaração em face do acórdão de id n. 18071093, que negou provimento ao recurso de apelação interposto por Condomínio Residencial _____ e deu provimento ao recurso adesivo interposto por Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – Eletronorte, para condenar a apelada ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da apelante, nos autos da ação de execução n. 7052868-09.2021.8.22.0001, fixando-o em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade judiciária que lhe foi deferida.

Em suas razões, alega existência de vício por omissão e contradição no acórdão embargado, especificamente quanto a ausência de requerimento da justiça gratuita pelo embargado nos autos dos embargos à execução, bem como em relação ao indeferimento da gratuidade nos autos da ação de execução, sem que o embargado tenha apresentado qualquer insurgência recursal.

Afirma existir omissão quanto aos efeitos do deferimento da gratuidade em favor do embargado nesta fase processual, porquanto não retroagem.

Insurge contra o deferimento da gratuidade em favor do embargado,

sob argumento de ausência de fundamentação e de análise dos documentos juntados os quais não afastam a capacidade financeira para custear as despesas do processo.

Pugna pelo acolhimento dos embargos, para que os vícios sejam sanados, com a devida manifestação sobre as questões levantadas, prequestionando-as.

Transcorreu in albis o prazo para manifestação aos embargos.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ADRIANO MIGUEL FILHO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

De acordo com a disposição do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, também, corrigir erro material.

Pois bem. Considerando as razões apresentadas e os termos do acórdão embargado, assiste parcial razão ao embargante. Explico.

Devidamente intimado a manifestar sobre os embargos à execução, o embargado, oportunamente impugnou a inicial, sobrevindo sentença que julgou procedente o pedido inicial e condenou o embargado ao pagamento das verbas sucumbenciais. Somente quando da interposição do recurso de apelação, alegou incapacidade financeira para custear as despesas do processo, juntando aos autos documentos para corroborar sua pretensão.

A incapacidade financeira ficou demonstrada e nesse sentido o acórdão fundamentou a decisão pela benesse em favor do embargado, omitindo-se tão somente quanto aos efeitos dessa decisão que, por certo, operam ex nunc, portanto, não retroagem ao tempo da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau nestes autos de embargos à execução.

Mesmo entendimento deve ser aplicado a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais nos autos da ação de execução (705286809.2021.8.22.0001), de modo que à gratuidade concedida no acórdão em favor do embargado, não se aplica a causa de suspensão da exigibilidade da cobrança, porquanto o benefício foi deferido nesta fase processual e para estes autos.

Ademais, após nova análise aos autos da ação de execução, constatei que embora o embargado tenha postulado a gratuidade judiciária perante o juízo singular, houve o indeferimento do pedido e concedido o diferimento do pagamento, sem insurgência recursal oportuna. Assim, embora possível o requerimento da gratuidade a qualquer tempo, mediante comprovação da condição de hipossuficiência, seus efeitos não retroagem.

A alegação de vício no acórdão acerca do deferimento da benesse em favor do embargado, nesta fase processual, se traduz em mero inconformismo do embargante, pretendendo rediscussão de matéria já analisada e decidida.

Assim, acerca da gratuidade judiciária concedida em favor de embargado, pontuo que: I. as provas apresentadas com o apelo foram suficientes para demonstrar a incapacidade financeira para custear as despesas do processo, ao menos neste momento; II. seus efeitos operam ex nunc, portanto não retroagem ao tempo da sentença; III. à condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais nos autos da ação de execução em razão da extinção do feito, não incide a causa suspensiva de exigibilidade.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, para sanar os vícios apontados, imprimindo-lhe efeitos infringentes, cujos fundamentos devem integrar o acórdão embargado. Assim, onde se lê:

“Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação interposto por Condomínio Residencial _____ e dou provimento ao recurso adesivo interposto por Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – Eletronorte, para condenar o apelado ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da apelada, nos autos da ação de execução n. 7052868-09.2021.8.22.0001, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade judiciária que lhe foi deferida.”

Leia-se:

“Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação interposto por Condomínio Residencial _____, tão somente para

conceder a gratuidade em seu favor, nesta fase processual (efeito ex nunc) e dou provimento ao recurso adesivo interposto por Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – Eletronorte, para condenar o apelado ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da apelante, nos autos da ação de execução n. 7052868-09.2021.8.22.0001, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa."

É como voto.

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão e Contradição. Gratuidade Judiciária. Efeitos

Constatada a ocorrência de vício no acórdão acerca dos efeitos da concessão da gratuidade judiciária, na fase recursal, deve-se acolher os embargos de declaração a fim de sanar o vício, de modo a integrar o acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 05 de Abril de 2023

Relator RADUAN MIGUEL FILHO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

Assinado eletronicamente por: RADUAN MIGUEL FILHO

25/04/2023 21:31:11

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 19517550
19517550



2304252131407730000001939

